



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.210 - SP (2015/0036996-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADVOGADO. ATENDIMENTO. INSS. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. A matéria debatida nos autos possui caráter estritamente constitucional. É, portanto, inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.210 - SP (2015/0036996-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 261-263, e-STJ) que negou provimento ao Agravo.

A agravante sustenta, em síntese (fls. 268-271, e-STJ):

Data maxima venia, Nobre Relator, a r. Decisão agravada merece ser reformada, eis que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 769.254/SP afetado para a análise da existência de repercussão geral do Tema 741 (Validade da exigência do INSS de prévio agendamento para atendimento de advogados e da restrição a um único requerimento de benefício previdenciário por atendimento), entendeu pela sua inexistência por ser a matéria de cunho infraconstitucional. Eis a ementa do acórdão:

(...)

Assim, conforme demonstrado acima, o STF entendeu, por unanimidade, que a matéria tratada no presente Agravo em Recurso Especial (Validade da exigência do INSS de prévio agendamento para atendimento de advogados e da restrição a um único requerimento de benefício previdenciário por atendimento) é infraconstitucional, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o seu julgamento.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.210 - SP (2015/0036996-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.5.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto ao mérito recursal, o Tribunal de origem, ao solucionar a controvérsia acerca do atendimento aos advogados nas agências do INSS, adotou como fundamento matéria eminentemente constitucional, cujo exame compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

No mesmo sentido: REsp 1.358.139/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 14/8/2013; AREsp 669.138/SP; Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 13/3/2015; AREsp 636807/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 11/2/2015.

Por fim, cabe destacar que, ao contrário do alegado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a natureza constitucional da matéria. A propósito:

INSS – ATENDIMENTO – ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto.

(RE 277065, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, acórdão eletrônico DJe-090 divulg 12-05-2014 public 13-05-2014)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do INSS. Advogados. Ficha de atendimento. Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, **a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos** e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido.

(AI 748223 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, acórdão eletrônico DJe-195 divulg 06-10-2014 public 07-10-2014 - grifei)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0036996-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 664.210 / SP**

Números Origem: 00079592120094036100 200961000079599

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CELNIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CELNIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.